



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002150-97.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado SILVIO LUCAS DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002150-97.2024.8.26.0291

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Silvio Lucas de Faria

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 8044

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por associação ré contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença determinou o cancelamento dos descontos em benefício previdenciário, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A ré/apelante alega validade da contratação, ausência de ilicitude e inexistência de danos morais, ou, alternativamente, requer a minoração do valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida entre as partes que justifique os descontos realizados; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a restituição em dobro e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ré/apelante não comprova a existência de relação contratual com o autor, tampouco apresenta contrato assinado ou prova idônea da filiação, descumprindo o ônus probatório previsto nos arts. 373, § 1º, do CPC e 6º, inciso VIII, do CDC.

A gravação apresentada evidencia falha no dever de informação, com comunicação acelerada e incompreensível por parte da atendente, especialmente em razão da idade avançada do consumidor, o que caracteriza prática abusiva nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC.

A ausência de informação clara e acessível sobre os termos do contrato torna a contratação nula, conforme art. 46 do CDC, sendo legítima a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

A repetição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, e da tese firmada no EREsp 676.608/RS, pois a cobrança decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a existência de dolo ou culpa. O desconto indevido em benefício previdenciário —verba de natureza alimentar —acarreta lesão à dignidade do consumidor, configurando dano moral in re ipsa, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.

O valor fixado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) é proporcional ao prejuízo causado, à gravidade da conduta e à função pedagógica da indenização, não comportando redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação impõe o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e invalida os descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor.

A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível quando a cobrança viola a boa-fé objetiva, independentemente de dolo.

A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, passível de indenização.

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, levando em conta a gravidade da ofensa e sua função compensatória e pedagógica.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso X; CDC, arts. 6º, incisos III e VIII, 17, 39, inciso IV, 42, parágrafo único, 46, 51, inciso IV; CPC, arts. 373, § 1º, 374, inciso I, 375, 487, inciso I, 1026, § 2º; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial; TJSP, AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 09.09.2024; TJSP, AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona; TJSP, AC 1134768-65.2022.8.26.0100, Rel. Des. Léa Duarte.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 152/155), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao

contrato discutido nos autos; b) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual; e c) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362) e com juros moratórios a contar desde o evento danoso (primeiro desconto indevido). Quanto aos consectários legais, até o dia 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como 'zero'). Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na forma da fundamentação fica admitida a compensação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Inexistiram danos morais indenizáveis. Alternativamente, a verba, nesse caso, deve ser minorada. Pede os benefícios da gratuidade (fls. 158/166).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 167), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 250) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

Sobre a contratação, a apelante não se desincumbiu do ônus comprobatório de atestar a filiação do apelado, e, assim, foram indevidas as cobranças.

Nesse sentido, veja-se o que apontou a r. sentença:

“De uma simples análise da gravação (fl. 83), denota-se abusividade evidente na conduta da ré, vejamos.

A atendente falava de forma rápida, dificultando a compreensão. Além disso, a atendente, ainda, não explicou de maneira calma e clara, os termos da contratação, configurando dessa forma conduta abusiva em face de um idoso de 73 anos.

É evidente, até mesmo pela velocidade com que a atendente da ré falava e, em contrapartida, o modo como o a autora respondia, que a conversa estava claramente fora de compasso e, portanto, ausente das informações e explicações claras acerca do produto que estava sendo oferecido. Dessa forma, tem-se que não houve contratação efetiva, mas clara violação aos artigos 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Relevante, ainda, destacar que a ré não trouxe aos autos o contrato contendo a assinatura da parte autora.”

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a

hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio (https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/aline_santos_ddllaw_com_br/EV1HT2LvliLvl11a9yYGmEB71g2jzYTxbLzcxhFfER2wg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJ1c2luZXNzliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVyemFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=vfSdeR).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para o apelado, evidenciando anterior conhecimento de que o apelado recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja

comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a requerida tenha feito em favor da requerente desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por

empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde setembro de 2023, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da

aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de

reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, fixando-se a honorária em R\$ 1.500,00, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator